Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2423/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9966/2015
PROTOCOLO	: 1608762
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO.

A finalidade do controle interno está prevista na Constituição Federal e sua importância consiste em fazer com que o administrador público atenda os princípios basilares aplicados à Administração Pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça sua importância e lhe acrescenta novas atribuições, estabelecendo mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, sendo apresentada em conformidade com os preceitos legais, que revelam exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados e registrados no exercício, porém com ressalva por ausência de controle externo.

É cabível determinação aos ordenadores de despesas atuais para que tomem as medidas necessárias a fim de instituir o sistema de controle interno e encaminhar, junto à prestação de contas, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** na Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, exercício 2014, constando como ordenadora de despesas a Sr. Berenice Socorro de Sena Guirado, sendo a ressalva decorrente da ausência de controle interno e pela **determinação** aos ordenadores de despesas atuais, para que tomem as medidas necessárias a fim de instituir o sistema de controle interno e encaminhar, junto à prestação de contas, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna ao atual Prefeito Municipal de Rochedo.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.
Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA - MS, exercício financeiro de 2014, constando como ordenadora de despesas do órgão: BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 13683/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS LLRP - 4241/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 20079/2016.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

02. - Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

Receita Estimada (R$ 416.400,00) > Receita Arrecadada (R$ 336.590,67) = insuficiência de arrecadação R$ 79.809,33.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser

realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

Despesa Fixada (R$. 414.322,72) > Despesa Realizada (R$. 370.026,05) = economia de despesa R$ 43.536,57.

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

Receita Arrecadada (R$ 336.590,67) < Despesa Realizada (R$ 370.026,05) = déficit orçamentário de R$. 33.435,38.

De acordo com os dados apresentados no Balanço Orçamentário foi verificado um déficit orçamentário, entretanto foi devidamente financiado com o saldo financeiro do exercício anterior no valor de R$ 75.771,72, suficiente para cobrir a insuficiência de recursos.

03. - Controle Interno.

O Fundo Municipal não possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal.

A finalidade do controle interno está prevista no art. 70 e art. 74, da Constituição Federal e sua importância está em fazer com que o administrador público atenda aos princípios basilares aplicadas a administração pública, *verbis*:

> "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**."
> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, **Executivo** e Judiciário manterão de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:*
> *I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;*
> *II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

> *IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
> *1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições, vejamos:

> *"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o* ***sistema de controle interno*** *de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
> *I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
> *III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, 12 nos termos dos arts. 22 e 23;*
> *IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*
> *V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*
> *VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver."*

Como se vê alhures, a LRF estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

04. – Bens Móveis e Imóveis.

O ordenador de despesas apresentou o Inventário Analítico de Bens móveis, conforme documentos juntados às fls. 52-72, referente ao exercício financeiro de 2014.

Quanto aos bens imóveis, estão devidamente registrados no ativo permanente imobilizado do Balanço Patrimonial (fls. 022-026), cumprindo o art. 101, da Lei nº 4320/64[1].

05. – Conselho Municipal.

O ordenador de despesas encaminhou a Resolução nº 09/15 acompanhada da devida publicação na imprensa (fls. 05-06), referente ao Conselho Municipal de Assistência Social, que aprovou a movimentação financeira do fundo municipal.

[1] *Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA - MS, exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 59, inciso II, da lei complementar 160/2012, pela seguinte razão: a) ausência de controle interno (art. 74, da CF);

b) **DETERMINAÇÃO** aos ordenadores de despesas atuais, para que tomem as medidas necessárias a fim de instituir o sistema de controle interno e encaminhar, junto à prestação de contas, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e determinação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/DSSM